



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 36.2017.CPL.0156829.2017.008747

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE **MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ Nº 05.357.594/0001-06, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2017. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da oposição formulada pela empresa **MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ Nº 05.357.594/0001-06, aos termos da decisão que classificou como 1.ª colocada, a empresa **GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVIÇOS - ME**, CNPJ N.º 10.705.837/0001-90 no certame alusivo à Tomada de Preços n.º 2.002/2017-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de edificação destinada à instalação das Promotorias de Justiça da Comarca de Boca do Acre/AM, em terreno localizado na Rua Júlio Toa, s/n.º, no Platô do Piquiá, Boca do Acre/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais de consumo necessários para a execução dos serviços*; para

b) **No mérito, MANTER** a decisão outrora prolatada, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, à manifestação de inconformismo submetida a exame.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ Nº 05.357.594/0001-06, em oposição ao ato declaratório/constitutivo desta Comissão Permanente de Licitação que **CLASSIFICOU** e **ACEITOU** a proposta da empresa **GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVIÇOS - ME**, CNPJ N.º 10.705.837/0001-90, como 1.ª colocada, suscitando possíveis erros insanáveis na proposta apresentada pela aludida empresa, dentre os quais, em apertada síntese: quantidade inferior no item 5.3.4.1- Armação de laje de 1 estrutura de concreto armado da planilha orçamentária fornecida pela administração, onde consta, 1.003,90 (mil e três kilos e novecentos gramas) a licitante apresentou apenas 9,06 (Nove kilos e

seis gramas) e ausência de composição de alguns serviços. Por derradeiro, requer o provimento do recurso interposto, com supedânea anulação da decisão atacada, declarando-se a empresa **GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVIÇOS - ME**, inabilitada para prosseguir no pleito.

2.1. Das Razões de Recurso

Após a diligência pródica deste Comitê no sentido da publicação do resultado do julgamento e classificação das propostas de preços no Diário Oficial do Ministério Público do Amazonas, no dia 15/12/2017 (doc. 0155364), fixou-se, a partir daquela data, o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de eventuais recursos, o qual encerrou-se no corrente dia (22/12/2017).

Consequência dessa oportunidade, na data de 22/12/2017, às 10h.00min., a empresa citada protocolizou recurso administrativo na sede desta PGJ-AM, expondo suas alegações de inconformismo, arguindo, *ipsis litteris*:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, dentre outras condições de participação, que as licitantes deverão ser submetidas ao julgamento da proposta segundo item nº 10,0 do edital.

2.1- Supondo ter atendido tal exigência, a proponente GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVIÇOS - ME, apresentou quantidade inferior no item **5.3.4.1- Armação de laje de 1 estrutura de concreto armado** da planilha orçamentária fornecida pela administração, onde consta, **1.003,90** (mil e três quilos e novecentos gramas) a licitante apresentou apenas **9,06** (Nove quilos e seis gramas). Ao aplicar a retificação, se for o caso, prevista no subitem 10.6, o valor total final da proposta será alterado para maior em R\$8.137,79 (Oito mil, cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) infringindo o que dispõe no subitem **10.6.1. - O erro no preço total será corrigido de acordo com disposto nas letras acima, não podendo, contudo, a correção implicar alteração de valor que ultrapasse, para mais ou para menos, 0,1%(menos de um por cento) do valor orçado pela administração.** Ou seja 0,1% (um décimo de um por cento) de R\$ 520.866,20 (Quinhentos e vinte mil, oitocentos e sessenta e seis e reais e vinte centavos) que é **R\$ 520,87 (Quinhentos e vinte reais e oitenta e sete centavos)**. Logo ultrapassando o teto limite estabelecido no edital.

2.2 - Também foi observado que, o licitante declarado vencedor do certame GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVIÇOS - ME por ter oferecido o menor preço global, utiliza para reduzir seu preço unitário uma forma ilegal, pois reduz o coeficiente de materiais e mão de obra, no **item nº 9 b2 do edital - Composição de Preços de Cada Item do Serviço, nos itens 2.1.1; 2.1.2; 2.1.4; 2.2.3; 2.2.4; 3.1.2; 4.2.1.1; 4.2.2.1; 4.2.2.2; 4.2.3.1; 5.1.1.1; 5.1.1.2; 5.2.1.1; 5.2.1.2; 5.3.1.1; 5.3.2.2; 5.3.2.3; 6.1.1; 6.3.2; 7.1.1; 7.1.2; 7.2.2; 8.1.2; 8.1.3; 8.2.2; 8.2.4; 9.2.1; 11.1.2.1; 11.1.3.1; 11.2.1.1; 11.2.12; 12.1.1; 15.2.2.** O licitante altera os coeficientes de materiais e mão de obra necessários a realização de tais serviços, desprezando as informações fornecidas pela administração e outras normalmente utilizadas para compor preços unitários, como a tabela Sinapi e TCpe da editora PINI, e que coloca sua proposta inviável e certamente, comprometerá a realização dos mesmos sem a devida observação as referências citadas.

2.3 - No **item 2.2.4 - Barracão Aberto para apoio a produção.** A licitante exclui o subitem S 11702 - Piso em concreto, da planilha fornecida pela administração, um subitem necessário a execução do serviço conforme projetado e especificado na planilha analítica e demais documentos, como trata o edital item nº 9 b2 do edital - Composição de Preços de CadaItem do Serviço. Eneste caso não poderá ser alterada, sob o risco de ser cobrado posteriormente da administração pública a quantidade necessária ao serviço. Como estabelece o edital no item 9.5. Nos preços apresentados pelos licitantes deverão estar incluídos todos os custos relativos à mão de obra, equipamentos, materiais, ferramentas e

dispositivos, transporte, alimentação, encargos sociais e BOIBenefícios e Despesas Indiretas, bem como todo e qualquer custo que porventura vier a incidir na execução dos serviços, salvo aqueles decorrentes de fatos supervenientes definidos em lei.

A Comissão de Licitação, sem as devidas considerações, acabou por aceitar esta proposta, que não apresenta na sua íntegra a melhor proposta para administração pública. Esta proposta contém incoerências e erros insanáveis, conforme as normas editalícias. 111- DO PEDIDO De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVIÇOS - ME, inabilitada para prosseguir no pleito. Tendo em vista que altera dados técnicos da planilha, fornecidos pela administração, ao arripio das normas técnicas, alterando as quantidades para reduzir preços. Outrossim esta proposta não pode ser considerada como mais vantajosa para a administração pública, Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o 9 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no 9 3º do mesmo artigo. Nestes Termos p, Deferimento

2.2. Das Contrarrazões

A teor do § 3º, do art. 109, da Lei 8.666/93, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de 5 (cinco) dias úteis, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado.

Providenciada a devida publicação no DOMPE aos 22/12/2017 (doc. 0156841) e encaminhado o referido aviso via e-mail institucional no mesmo dia (doc. 0156824), a primeira classificada no certame, **GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVIÇOS - ME**, inscrita no CNPJ sob N.º 10.705.837/0001-90, diretamente interessada, protocolizou suas razões contrapostas antes da data limite consignada para tanto, quer seja, aos 22/12/2017, destacando sobretudo, em palavras outras, o princípio da vinculação ao ato convocatório, de jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União e asseverando que os erros formais poderão ser devidamente sanados sem alteração do preço final proposto. Segue abaixo o inteiro teor:

II— DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

a) (...) a proponente GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVIÇOS-ME, apresentou quantidade inferior no item 5.3.4.1 — Armação de laje de 1 estrutura de concreto armado da planilha orçamentária fornecida pela administração, onde consta 1.003,90 (mil e três quilos e novecentos gramas) unidades e licitante apresentou 9,06 (nove quilos e seis gramas) (...)

A primeira alegação (a), da recorrente baseia nos seguintes itens do edital:

10.6. A CPL, no julgamento das Propostas de Preços, poderá determinar que sejam promovidas retificações decorrentes de erros em operações aritméticas, tais como:

- a) Discrepância entre valor unitário constante da planilha orçamentária e o do cronograma físico-financeiro: prevalecerá o valor da planilha orçamentária.
- b) Erro de multiplicação do valor unitário pela quantidade correspondente (erro de produto): será retificado, mantendo-se o preço unitário e a quantidade, corrigindo-se o valor total;
- c) Erro de adição será retificado, conservando-se as parcelas e corrigindo-se a soma;

d) Erro de transcrição será corrigido, mantendo-se sempre o preço unitário e as quantidades previstas, alterando-se o valor final.

10.6.1. O erro no preço total será corrigido de acordo com o disposto nas letras acima, não podendo, contudo, a correção implicar alteração de valor que ultrapasse, para mais ou para menos, 0,1% do valor orçado pela Administração.

Primeiramente o item 5.3.4.1 em questão não existe na planilha de referência fornecida no certame, do que se refere o item 5.3.2.2 a um equívoco na descrição da quantidade do item do orçado, não se enquadrando nos dispostos nas letras acima do item 10.6 do edital, não cabendo assim o julgamento da proposta pelo o item 10.6.1 do edital, no que se refere a esse erro, tratasse de um erro formal a qual pode ser corrigido, sem majoração do preço ofertado pela empresa.

Citamos como regra, o entendimento do Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 — Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 — Plenário).

b) (...) o licitante declarado vencedor do certame GARY RICARDO TAVARES SERVIÇOS -ME por ter oferecido o menor preço global, utiliza para reduzir seu preço unitário de forma ilegal, pois não apresenta, no item 9 b2 do edital —

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DE CADA ITEM DO SERVIÇO, nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4, 2.2.3, 2.2.4, 3.1.2, 4.2.1.1, 4.2.2.1, 4.2.2.2, 5.1.1.1, 5.1.1.2, 5.2.1.1, 5.2.1.2, 5.3.1.1, 5.3.2.2, 5.3.2.3, 6.1.1, 6.3.2, 7.1.1, 7.1.2, 7.2.2, 8.1.2, 8.1.3, 8.2.2, 8.2.4, 9.2.1, 11.1.2.1 11.13.1, 11.2.1.1, 11.2.12, 12.1.1, 15.2.2, o licitante altera os coeficientes de materiais e mão de obra necessários a realização de tais serviços, desprezando as informações fornecidas pela administração e outras normalmente utilizadas para compor preços unitários, como tabela SINAPI e TCPO da editora PINI. (...)

A segunda alegação (b), da recorrente baseia no seguinte item do edital:

9.5. Nos preços apresentados pelos licitantes deverão estar incluídos todos os custos relativos à mão de obra, equipamentos, materiais, ferramentas e dispositivos, transporte, alimentação, encargos sociais e BOI - BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS, bem como todo e qualquer custo que porventura vier a incidir na execução dos serviços, salvo aqueles decorrentes de fatos supervenientes definidos em lei.

Não se caracteriza erro a modificação dos coeficientes usados nas composições desde que seja feito de forma coerente, forma a qual foi feita, a de se ressaltar que a TCPO não é um base de referencia oficial adotada pelo governo, e que bases como o SINAPI, SEINFRA, ORSE e etc., possuem revisões mensais aonde ser é comum notar variação nos preços e

coeficientes adotados pelas mesmas, registramos que as bases acima citada servem apenas para referência aonde cabe a cada empresa de forma individual cotar os seus preços a qual irá adotar no mercado local, afim de dimensionar melhor a sua proposta, medida essa a qual adotamos.

c) No item 2.2.4 — Barração Aberto para apoio a produção. A licitante exclui o subitem s 11702— Piso em concreto, da planilha fornecida pela administração, um subitem necessário a execução do serviço conforme projetado e especificado na planilha analítica e de mais documento, como trata o edital item nº9b2 do edital(...)

Para o item 2.2.4 a empresa adotou composição própria, a qual não julgou necessário a execução do piso em concreto em uma instalação provisória a qual não irá ser demolida, não tendo assim esse serviço nem um impacto no objeto fim da licitação, que é a construção da promotoria, mas para não haver futuras alegações e pelo princípio da isonomia, podemos incluir na nossa composição o serviço em questão, igualando ao do orçamento de referência de modo que que não majore o nosso valor global ofertado.

III — DOS PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão anterior da comissão e Parecer Nº 28.2017.CPL.0153049.2017.005714, em classificar a empresa GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVIÇOS-ME em 1º Lugar no certame;
- c) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

2.3. Do declínio de intenção recursal dos demais licitantes

Como dito anteriormente, em observância ao § 3º, do art. 109, da Lei 8.666/93, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de 5 (cinco) dias úteis, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado.

Providenciada a devida publicação no DOMPE aos 22/12/2017 (doc. 0156841) e encaminhado o referido aviso via e-mail institucional no mesmo dia (doc. 0156824), a empresa **I F QUEIROZ (licitante remanescente)** encaminhou correspondência eletrônica (doc. 0156849) declinando qualquer intenção de recurso, contrarrazões e outros referentes ao processo licitatório de Tomada de Preços n.º 2.002/2017-CPL/MP/PGJ.

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o certame tem sido conduzido, estritamente, sob os auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisamos, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a uma, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencida; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*.

Seguindo na análise do pedido, a doutrina aponta alguns pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

Por sua vez, a Lei n.º 8.666/93 acerca do tema, assim, disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

A recorrente protocolizou seu pedido no dia 22/12/2017, às 10h00min, no Setor de Protocolo desta Instituição. Portanto, **tempestivo**, consoante art. 109, I, “b” c/c o art. 110 da lei de licitação.

Ato contínuo, no que se refere ao demais pressupostos, a Recorrente apresenta devidamente a fundamentação de sua peça e, ao final, o pedido para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada, de modo a desclassificar a empresa **GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVIÇOS - ME** para prosseguimento no pleito.

Irresignada, recorre a empresa **MILLENIUM EMPREENDIMENTOS LTDA.** alegando, como **primeiro argumento**, a inobservância por parte desta CPL quando da análise e julgamento da proposta ofertada pela licitante mais bem classificada a apresentação de quantitativos **menores** do que aqueles previstos na planilha orçamentária da administração, especificadamente, nos subitens **5.3.4.1 - Armação de laje de 1 estrutura de concreto armado [item correto 5.3.2.2.]**, não sendo passível de correção por figurar alteração acima do previsto no subitem 10.6.1.

Ocorre que tal interpretação encontra-se equivocada, visto que a melhor doutrina e jurisprudência da Corte de Contas da União, sinalizam para a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado nessa fase licitatória.

Assim, como regra, o Tribunal de Contas da União entende perfeitamente possível permitir que a empresa detentora da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, indicando ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, sob pena de afronta ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Nessa linha, citamos como precedentes os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (**Acórdão 1.811/2014 – Plenário**).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (**Acórdão 2.546/2015 — Plenário**).

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria acerca da matéria e, por uma interpretação por analogia, o previsto na Instrução Normativa nº. 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, transcritos abaixo:

STF – RMS 23.714/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2000.

A Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado e segurança em que se pretendia a desclassificação de proposta vencedora em licitação para aquisição de urnas eletrônicas para as eleições municipais do ano 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital - **falta de apresentação dos preços unitários** de determinados componentes das urnas. A Turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entendera que o descumprimento da citada exigência constituíra **mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora.** (Grifo e negrito nossos).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 02/2008 – MPOG.

Art. 29-A § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de

2009)

Destarte, como bem frisou a Recorrida em suas contrarrazões, tais falhas são tidas como passíveis de correção, **sem majoração do preço final ofertado pela empresa.**

Por oportuno, é importante enfatizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de promoção de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão *a posteriori* de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, o que não se amolda ao presente caso concreto. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. **(Acórdão 2873/2014 – Plenário)**

Portanto, sendo os erros ou falhas sanáveis, este Comitê, primando pela obtenção da melhor proposta para a Administração e fundamentada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, concede os prazos necessários para os proponentes classificados em primeiro lugar ajustarem suas propostas e/ou planilhas, conforme o caso. Nesse sentido, dispõe o próprio instrumento convocatório:

9.3. Em nenhuma hipótese o conteúdo da proposta poderá ser alterado, seja com relação ao preço [*entenda-se, global/final*], pagamento, prazo ou qualquer condição que importe a modificação de seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas destinadas a sanar evidentes erros materiais, ou falhas formais, alteração essas que serão analisadas pela Comissão Permanente de Licitação (*acréscimos nossos*).

Curioso destacar ainda que a diferença de custo entre a 1.^a e a 2.^a proposta apresentadas para o presente certame, orbita no valor de R\$ 24.599,21 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos). Vultuosa diferença de custo deve ser analisada sob o prisma do *Princípio da Economicidade*, o qual analisado *pari passu* a possibilidade legal de sanar os vícios meramente formais apontados, deve preponderar.

Ademais, tem-se que o instrumento convocatório, em diversas disposições (subitens 1.6., 9.1., “b”, 9.5., 9.7., 9.8. e 18.8., todos do edital), nos traz importante lição no sentido de que a proposta deverá incluir todos os custos relativos à mão de obra, equipamentos, materiais, ferramentas e dispositivos, transporte, alimentação, encargos sociais e BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, bem como todo e qualquer custo que porventura vier a incidir na execução dos serviços, salvo aqueles decorrentes de fatos supervenientes definidos em lei, declaração esta, inclusive, constante na Carta Proposta da Recorrida (doc. 0155358, pág. 2-3, item 4). Portanto, o ônus por possíveis custos e despesas diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão de responsabilidade da empresa CONTRATADA.

Passando a análise do **segundo ponto** arguido pela Recorrente, de possível omissão dos custos relativo à mão de obra necessária quando da oferta do preço no item o item nº 9 b2 do edital - Composição de Preços de Cada Item do Serviço, nos itens 2.1.1; 2.1.2; 2.1.4; 2.2.3; 2.2.4; 3.1.2; 4.2.1.1; 4.2.2.1; 4.2.2.2; 4.2.3.1; 5.1.1.1; 5.1.1.2; 5.2.1.1; 5.2.1.2; 5.3.1.1; 5.3.2.2; 5.3.2.3; 6.1.1; 6.3.2; 7.1.1; 7.1.2; 7.2.2; 8.1.2; 8.1.3; 8.2.2; 8.2.4; 9.2.1; 11.1.2.1; 11.1.3.1; 11.2.1.1; 11.2.12; 12.1.1; 15.2.2, tem-se que as mesmas estão devidamente contempladas e descritas nas composições auxiliares, fato este alegado pela Recorrida e corroborado pelo Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo em contato telefônico.

Outrossim, com relação ao **terceiro ponto**, assevera que no item 2.2.4 - Barracão Aberto para apoio a produção, a licitante exclui o subitem S 11702 - Piso em concreto, da planilha fornecida pela administração, todavia, a empresa Recorrida em seu orçamento sintético (doc. 0155358, pág. 8), no subitem 2.2.4 traz corretamente a descrição Barracão aberto para apoio A produção (carpintaria, central de armação, oficina, etc.) cl tesouras, telha 4mm, **piso em concreto desempolado**. Ademais, nos termos do subitem 9.7. do instrumento convocatório, "**quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerado pleito de acréscimos, a esse ou a qualquer título**".

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas ao norte, em imperioso respeito ao *Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público* haja vista serem os vícios apontados passíveis de saneamento, **DECIDIMOS** pela **MANUTENÇÃO** da decisão que declarou classificada em 1.^a colocada, a empresa **GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVIÇOS - ME**, inscrita no CNPJ sob N.º 10.705.837/0001-90, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, ao recurso administrativo interposto.

Outrossim, aplicando-se, por analogia, o subitem 10.6.5 do Edital, fixe-se o **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** para que a empresa **GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVIÇOS - ME**, inscrita no CNPJ sob N.º 10.705.837/0001-90, apresente proposta de preços e demais planilhas de composição com as correções apontadas na presente *decisum*.

Dessa feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Colegiado, segundo inteligência do § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, e proceda, se entender cabível, às devidas homologação e adjudicação do objeto do certame à empresa **GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVIÇOS - ME**, inscrita no CNPJ sob N.º 10.705.837/0001-90, a teor do art. 43, inc. VI, da Lei 8.666/93.

É a decisão, s. m. j.

Manaus, 22 de dezembro de 2017.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Maurício Araújo Medeiros

Membro-Secretário

Aline Matos Saraiva

Membro



Comissão Permanente de Licitação - CPL, em 22/12/2017, às 18:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 22/12/2017, às 18:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Matos Saraiva, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 22/12/2017, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0156829** e o código CRC **B004EB82**.
